



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 23.11.2018

VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON

“Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 689/2014 (Ref. Critérios para nomeação de servidores no âmbito do Poder Legislativo de Jacareí)”.

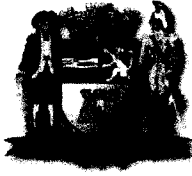
PARECER Nº 355/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, revogar a Resolução nº 689/2014, que trata dos critérios para nomeação de servidores nesta Câmara Municipal

Segundo alega em sua Justificativa, a Resolução supramencionada estaria em desacordo com a Lei 6226/2018, aprovada recentemente nesta Casa e promulgada pela Presidente do Legislativo após a derrubada do veto apresentado pelo Prefeito Izaías José de Santana.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:

Art. 45 - *Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

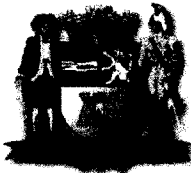
Ocorre que o presente projeto deveria ter sido de iniciativa da Mesa da Câmara, assim como foi o projeto que deu ensejo à Resolução nº 689/2014, como se observa nos autos do processo legislativo nº 056, de 18 de março de 2013.

Não é só em razão da origem do projeto inicial que esta propositura deveria ter sido apresentada pela Mesa da Câmara.

A revogação da Resolução em vigor implica na automática aplicação da Lei Municipal 6226/2018, que entre seus dispositivos prevê a revogação das nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação que se enquadrem nas hipóteses do seu artigo 2º, no prazo de sessenta dias. Assim, não é certo que a lei trate apenas de *critérios de nomeação de cargos* - ela altera também as *condições de permanência* daqueles que já estão nomeados. Nesse ponto, a nosso ver, a medida *transforma* as condições dos cargos atuais.

É a Lei Orgânica que dispõe que os projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, **transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e respectiva remuneração são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara** (artigo 41).

A eventual discussão sobre a hierarquia normativa entre Lei e Resolução, s.m.j., deve ser feita mediante o caso concreto, momento em que se analisam as especificidades e se aplicam as regras hermenêuticas de forma mais aprofundada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

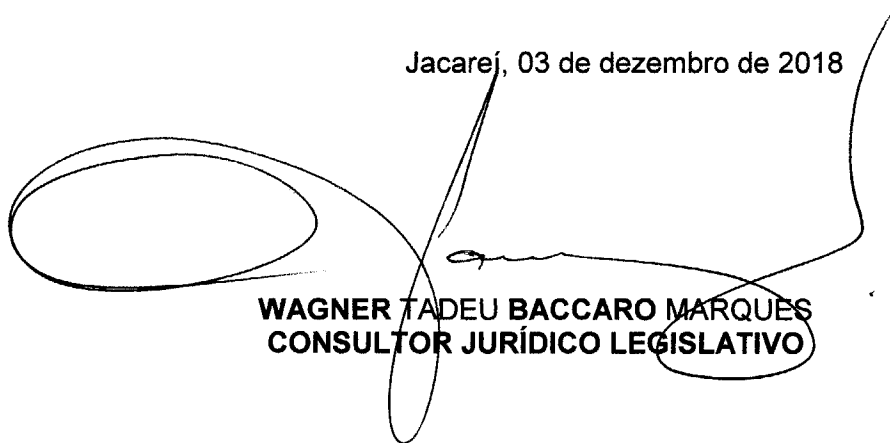


Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, existem óbices à propositura do projeto em análise, pelo que **concluimos que o projeto não está apto a prosseguir para análise** da Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**.

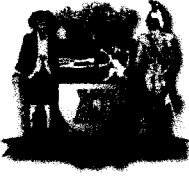
Caso seja outro o entendimento, recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da aludida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 03 de dezembro de 2018



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 003/2018

EMENTA: *Projeto de Resolução que dispõe sobre a revogação da Resolução nº 689/2014, sobre critérios de nomeação. Vício de Iniciativa. Mesa Diretora. Arquivamento. Indicação.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 355/2018/SAJ/WTBM (fls. 13/15) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da moralidade e segurança jurídica no âmbito do Legislativo Municipal, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade à Mesa Diretora da Câmara. Deste modo, a propositura viola a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, dada a relevância do assunto e a possibilidade de sua implementação em âmbito municipal – observada a regra de competência – recomendo ao autor da propositura a INDICAÇÃO do tema a Mesa Diretora, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno³, analogamente aplicado.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 03 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

³Art. 99. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo único. As indicações apresentadas ficarão à disposição dos Vereadores durante o expediente das sessões e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.